

GOVERNO DA PROVÍNCIA

Diploma Legislativo n.º 1 792

Verificando-se haver conveniência em alterar os artigos 25.º, 32.º, 88.º, 95.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 124.º, 323.º, 422.º e 424.º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963;

Sob proposta da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e com o parecer favorável do Conselho Técnico de Obras Públicas;

Ouvido o Conselho de Governo;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Governador e Macau determina o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 25.º do Regulamento Geral da Construção Urbana aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963, são aditados o n.º 4.º e os §§ 1.º e 2.º com seguinte redacção:

- Art. 25.º
 1.º 6 MESES
 2.º 15 DIAS INTERMITENTES
 3.º PRAZO + 5 DIAS / 10 DIAS / 15 DIAS
 4.º Quando decorrido o período máximo da prorrogação do prazo inicial, a obra não estiver concluída.

§ 1.º O período máximo de prorrogação a que se refere o n.º 4.º deste artigo, não deverá nunca exceder 50% do tempo fixado na respectiva licença inicial. Os interessados poderão, contudo, solicitar, sem prejuízo deste limite de 50%, uma ou mais prorrogações mediante o pagamento das taxas previstas no artigo 422.º deste Regulamento.

§ 2.º No caso de caducidade, poderão os interessados revalidar as respectivas licenças com dispensa da apresentação de novo projecto, mediante o pagamento das taxas previstas nos artigos 422.º e 424.º deste Regulamento.

Art. 2.º Ao artigo 32.º do citado Regulamento são introduzidas as seguintes definições:

Art. 32.º

Ocupação vertical — Toda a ocupação do espaço aéreo por edificação urbana através de:

- Projecção do plano avançado da fachada em relação ao plano marginal.
- Varandas de sacada de qualquer tipo ou configuração quando o somatório das suas extensões — medidas paralelamente ao plano axial da via e em cada piso — seja igual ou superior a 2/3 da extensão da fachada.
- Varandas de qualquer tipo e não abrangidas no caso anterior que pela sua estrutura ou configuração possibilitem a inserção da paredes, envidraçamentos do tipo marquise ou qualquer solução similar.

Alpendre ou pala — Estrutura que projecta mais de 0,75m da parede mestra frontal ou do plano marginal e serve de protecção contra o sol e chuva e é calculada com sobrecargas inferiores a 100 Kgf m⁻² (não acessível).

Varanda de sacada — Estrutura que projecta além da parede mestra frontal ou do plano marginal do edifício e tem o piso calculado para sobrecargas superiores a 100 Kgf m⁻² em consola ou sobre pilares.

Plano avançado da fachada de um edifício — É o plano que delimita o avanço do edifício incluindo as varandas de sacada, alpendres, palas e ocupação vertical.

Art. 3.º Os artigos 88.º, 103.º e 323.º e bem assim os §§ 1.º e 2.º do artigo 95.º, § 2.º do artigo 102.º e § único do artigo 104.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 88.º Ressalvadas as disposições especiais previstas no Plano de Urbanização, para a conveniente insolação dos edifícios, a altura máxima das suas fachadas será fixada para cada arruamento, não podendo essa altura ultrapassar o dobro da largura da respectiva via; caso haja ocupação vertical, à largura da via será deduzido o dobro da dimensão das projecções em relação ao plano marginal.

Art. 103.º Nas habitações com mais de quatro ou de cinco compartimentos, contados nos termos do § 2.º do artigo anterior, poderá haver, respectivamente, um ou dois compartimentos com a área reduzida de 6m²,00, desde que estes se destinem a arrecadação ou quarto de serviço e sejam ventilados directamente do exterior.

Art. 323.º A ocupação vertical definida no artigo 32.º apenas será autorizada quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Não haver prejuízo de arborização e de iluminação pública, nem ocultação dos letreiros da nomenclatura dos arruamentos.
- Manter uma altura livre sob as estruturas em balanço nunca inferior a 3,50 metros acima do ponto mais alto do passeio ou, na ausência deste, a 3,65 metros acima do ponto mais alto da via.
- Não exceder o avanço das fachadas, das varandas de sacada e/ou de outros elementos salientes do prédio, o já existente no mesmo quarteirão e do mesmo lado da via, nas construções posteriores a 1963; nos casos sem precedente, não ultrapassar o plano avançado da fachada, a linha desenhada a um ângulo de 76º (graus) com horizontal, com centro no eixo da via, de largura superior a 4,50 metros.
- Limitar-se o avanço referido na alínea anterior à menor das duas dimensões seguintes: 3 metros ou 1/8 da largura da via.
- Merecer parecer favorável da Comissão de Estética nos casos em que não haja precedente.

Art. 95.º

§ 1.º Quando os corredores ou passagens laterais, se destinem a iluminar despensas, corredores, vestíbulos, escadas, retretes, casas de banho ou compartimentos que possuam já outra iluminação directa, poderá a sua largura descer até ao mínimo fixado no artigo 1 360.º do Código Civil.

§ 2.º Quando os corredores ou passagens laterais projectadas, confrontem com outros já existentes nos talhões contíguos, a sua largura determinar-se-á tendo em conta a largura desses corredores já existentes, mas respeitando sempre o disposto no artigo 1 360.º do Código Civil.

Art. 102.º

§ 1.º

§ 2.º No número de compartimentos acima referidos não se incluem os vestíbulos, retretes, casas de banho e despensas.

Art. 104.º

§ único. Poderá, no entanto, reduzir-se este limite a 4 metros quadrados quando o número de compartimentos, contados nos termos do artigo 102.º, for inferior a cinco.

Art. 4.º Ao artigo 105.º do Regulamento é aditado um parágrafo, passando o texto a ter a seguinte redacção:

Art. 105.º Os compartimentos das habitações, com exclusão de vestíbulos, retretes, casas de banho e despensas, deverão ser delineados de tal forma que o compartimento não exceda, em regra, em comprimento, o dobro da sua largura e que na respectiva planta se possa inscrever, entre as suas paredes, um círculo de diâmetro não inferior a dois metros.

§ 1.º O valor referido no corpo deste artigo poderá, contudo, baixar até 1,60m, no caso de cozinhas com área inferior a 6 metros quadrados, nos termos do artigo anterior.

§ 2.º Os compartimentos das habitações destinados a despensas e outros de função semelhante, como sejam garrafeiras, roupeiros, etc., não podem ter área superior a 3 metros quadrados.

Art. 5.º É igualmente modificada a redacção dos artigos 124.º e 424.º do Regulamento com o acrescentamento dum § único para ambos, nos termos seguintes:

Art. 124.º

§ único. As instalações sanitárias sempre que sejam interiores não poderão ser ventiladas com condutas de ar comuns. Existirá em cada instalação sanitária uma conduta de entrada de ar privativa situada a cerca de 30 cm. do respectivo piso e outra em prumada vertical de saída de ar também privativa junto do tecto, ligada exteriormente por um tubo independente.

Art. 424.º As licenças a pagar em função da superfície e as especiais, constantes da Secção II da tabela do artigo 422.º do presente Regulamento, serão cobradas sempre que a licença da obra seja revalidada.

§ único. Em caso de prorrogação, não serão devidas as licenças previstas neste artigo, mas apenas a taxa constante do artigo 422.º, Secção II, A) n.º 1.º — alínea b).

Art. 6.º É alterada a taxa prevista na alínea b), n.º 1.º — A), Secção II do artigo 422.º do Regulamento, aditando-se ao mesmo um n.º 2.º com a seguinte redacção:

Art. 422.º

SECÇÃO I

SECÇÃO II

A)

1.º

a)

b) Por cada prorrogação de 30 dias ou fracção, além do prazo concedido:

1.ª prorrogação \$ 100,00

As restantes.....o dobro da última

2.º Pela revalidação da licença:

Taxa de 10% do custo total da licença inicial da obra, não podendo ser inferior a \$50,00 nem superior a \$500,00.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Junho de 1969.
 — O Governador, José Manuel Nobre de Carvalho.